

## **Tribunal da Relação do Porto Processo nº 586/14.2T8PNF-AC.P1**

**Relator:** MANUELA MACHADO

**Sessão:** 29 Janeiro 2026

**Número:** RP20260129586/14.2T8PNF-AC.P1

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** RECLAMAÇÃO DE DESPACHO DE REJEIÇÃO DE RECURSO

### **PROCESSO DE INVENTÁRIO**

### **DECISÕES PASSÍVEIS DE RECURSO AUTÓNOMO**

### **ADJUDICAÇÃO DOS BENS**

## **Sumário**

I - Os fundamentos do recurso interposto e não admitido, não podem ser apreciados no âmbito da reclamação, sendo a única questão que aqui está em causa a da admissibilidade, ou não, do recurso.

II - O despacho que atribui bens não licitados em comum a duas interessadas, não se pronuncia diretamente sobre a determinação dos bens a partilhar e a forma da partilha, pelo que tal decisão não se enquadra na previsão legal da alínea b) do n.º 2 do artigo 1123.º do CPC.

III - Embora no âmbito do regime anterior, o art. 1374.º, al. c) do CPC, dispunha tal como o atual art. 1117.º, sobre a composição/preenchimento dos quinhões, não tratando nem da determinação dos bens a partilhar nem da forma da partilha, e, assim sendo, a decisão proferida não constitui decisão impugnável autonomamente, sendo o regime aplicável ao respetivo recurso o que se mostra estabelecido no artigo 1123.º, nº 5 do Código de Processo Civil, ou seja, trata-se de recurso a interpor conjuntamente com a apelação da sentença homologatória da partilha.

(Sumário da responsabilidade da Relatora)

## **Texto Integral**

Processo n.º 586/14.2T8PNF-AC.P1

(Reclamação para a Conferência)

Acordam na 3<sup>a</sup> Secção do Tribunal da Relação do Porto:

### **RELATÓRIO:**

No âmbito dos autos de inventário que correm termos sob o nº 586/14.2T8PNF, do Juízo Local Cível de Penafiel, Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este, notificada do despacho proferido em 11/05/2025 que decidiu a atribuição em comum de bens não licitados a duas interessadas, veio a interessada AA interpor recurso de tal decisão.

Sobre tal requerimento, contudo, foi proferido despacho a não admitir o recurso.

Nessa sequência, a referida interessada veio apresentar incidente de reclamação ao abrigo do disposto no art. 643.º do CPC, do despacho que não admitiu o recurso.

Nesta Relação foi proferida, pela Relatora, decisão singular, julgando improcedente a reclamação do despacho de rejeição do recurso e mantendo o despacho reclamado.

Foi nessa sequência que a reclamante veio requerer que sobre a questão recaia Acórdão.

\*

É o seguinte o teor da decisão singular:

A decisão que não admite o recurso ou retenha a sua subida pode ser impugnada através da reclamação prevista no artigo 643.<sup>º</sup> do CPC.

Antes de entrarmos na apreciação da reclamação, passamos a transcrever o que se disse no acórdão deste Tribunal da Relação, datado de 15-06-2022, proferido nos autos, e em que foi relator o Sr. Desembargador Aristides Rodrigues de Almeida:

*“Antes de entrar na apreciação do recurso, convém precisar que ao presente processo de inventário, conforme tem sido reiteradamente seguido em sucessivas decisões proferidas nos autos, é aplicável ainda o regime do processo de inventário do antigo Código de Processo Civil.*

*Com efeito, o presente processo de inventário foi instaurado no ano de 1998.*

*Já com o processo pendente, a Lei n.<sup>º</sup> 29/2009, de 29 de Junho, aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário cuja tramitação passaria a ser assegurada pelas conservatórias e pelos cartórios notariais.*

*A entrada em vigor desta lei foi fixada no dia 18 de Janeiro de 2010, nos termos do artigo 87.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, data que a Lei n.<sup>º</sup> 1/2010, de 15 de Janeiro, transferiu para 18 de Julho de 2010. No entanto, nesse ínterim a Lei n.<sup>º</sup> 44/2010, de 3 de Setembro, alterou o artigo 87.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 1, da Lei n.<sup>º</sup> 29/2009, o qual passou a dispor que a presente lei produz efeitos 90 dias após a publicação da portaria referida no n.<sup>º</sup> 3 do artigo 2.<sup>º</sup>. Em simultâneo, o artigo 3.<sup>º</sup> da citada Lei n.<sup>º</sup> 44/2010 determinou a sua produção de efeitos desde o dia 18 de Julho de 2010.*

*Uma vez que a referida portaria não chegou a ser publicada, o regime do processo inventário aprovado pela Lei n.<sup>º</sup> 29/2009 não chegou nunca a produzir efeitos. Isso mesmo foi concluído no Acórdão do Tribunal Constitucional n.<sup>º</sup> 327/2011, onde se escreveu que “Ao determinar que o novo regime do inventário só produz efeitos 90 dias após a publicação de uma portaria, o legislador adiou, mais uma vez, a sua efectiva entrada em vigor, mantendo-se entretanto aplicável aos processos de inventário o regime anterior à Lei n.<sup>º</sup> 29/2009, de 29 de Junho, o qual atribui aos tribunais judiciais, rectius, aos tribunais de família onde os haja instalado, a competência para tramitar os processos de inventário”.*

*Entretanto a Lei nº 29/2009 foi revogada pela Lei n.<sup>º</sup> 23/2013, de 5 de Março, que aprovou o novo regime jurídico do processo de inventário.*

*Nos termos do respectivo artigo 8.<sup>º</sup>, a Lei n.<sup>º</sup> 23/2013, entrou em vigor no primeiro dia útil do mês de Setembro de 2013. E, nos termos do respectivo artigo 7.<sup>º</sup>, o disposto na mesma lei não se aplica aos processos de inventário que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem pendentes. Assim, tendo o presente inventário sido instaurado em 1998, continuou a estar submetido ao*

*regime jurídico do processo de inventário previsto no Código de Processo Civil.*

*O Código de Processo Civil em causa é o anterior ao aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, uma vez que em consonância com a autonomização do processo de inventário relativamente à lei processual geral, finalmente assegurado pela Lei n.º 23/2013, o novo Código de Processo Civil deixou de incluir, entre os vários processos especiais que regula, o processo de inventário que passou a ter um regime processual definido em diploma autónomo.*

*Entretanto a Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro, alterou o Código de Processo Civil em matéria de processo de inventário, revogando o regime jurídico do processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, e aprovando o regime do inventário notarial. Esta Lei entrou em vigor em 01-01-2010, mas não se aplica aos processos pendentes - artigo 11.º -, razão pela qual o presente processo continua subordinado ao regime do Código de Processo Civil na redacção anterior à aprovada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho (o antigo Código de Processo Civil).*

*Por outro lado, em 01.01.2008 entrou em vigor o regime do sistema de recursos cíveis aprovado pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto. Nos termos dos artigos 11.º e 12.º deste diploma, esse novo regime não se aplicava aos processos pendentes naquela data, como era o caso do presente processo. Entretanto, no dia 01-09-2013 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho.*

*O artigo 5.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, determina a aplicação imediata do novo Código às acções declarativas pendentes. Porém, no que concerne especificamente aos recursos, o artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, dispõe sobre o regime dos recursos de decisões proferidas a partir de 1 de Setembro de 2013 nas acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008, que é precisamente o caso que aqui se nos coloca.*

*Segundo esta norma, a essas decisões aplica-se o regime de recursos decorrente do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, com as alterações agora introduzidas, com excepção do disposto no n.º 3 do artigo 671.º do novo Código de Processo Civil, aprovado em anexo à referida lei. Apesar da forma relativamente complexa da redacção do preceito, o que ele significa é que aos recursos dessas decisões se aplica afinal o regime de recurso do novo Código de Processo Civil, com excepção apenas da norma do n.º 3 do artigo 671.º (dupla conforme).*

*Em suma, a tramitação dos presentes autos continua a ser regida pelo antigo Código de Processo Civil, mas os recursos da decisão ora recorrida, bem como das decisões que nele vierem a ser proferidas entretanto, são regidos pelo*

*regime de recursos cíveis consagrado no novo Código de Processo Civil, com exceção da norma respeitante à dupla conforme (e, cremos, das normas do regime do processo de inventário do antigo Código de Processo Civil que consagrem situações de admissibilidade ou não admissibilidade do recurso)."*

Posto isto, podemos considerar que o novo regime dos recursos, constante do CPC aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, se aplica a todas as decisões proferidas após 01-09-2013, independentemente da data da propositura da ação.

No caso dos autos, a não admissão do recurso baseou-se no facto de que a decisão recorrida - que, em síntese, determinou a atribuição em comum de bens não licitados a duas interessadas - não colocou termo ou processo, não está prevista a sua apelação autónoma em nenhuma das alíneas agora transcritas do artigo 691.º, n.º 2 do Código de Processo Civil (na versão aplicável no caso) e, ainda, em nenhuma outra norma especial.

E com razão.

Apesar de a reclamante referir que a decisão recorrida, ao atribuir bens não licitados em comum a duas interessadas, se pronuncia diretamente sobre a determinação dos bens a partilhar e a forma da partilha, pelo que tal decisão se enquadra na previsão legal da alínea b) do n.º 2 do artigo 1123.º do CPC, não concordamos com tal posição.

Como se decidiu no acórdão deste Tribunal da Relação do Porto, de 25-01-2024, proferido no processo 13208/20.3T8PRT-B.P1, relatora: Isoleta de Almeida Costa, "I - O despacho proferido nos termos do disposto no artigo 1117º nº1 do Código de Processo Civil, referente à forma da licitação e à formação de lotes das verbas não licitadas para sorteio não tem que ver com a determinação dos bens a partilhar ou a forma à partilha, constituindo decisão interlocutória situa-se na fase processual posterior à "decisão de saneamento do processo" a que alude o artigo 1110º, do Código de Processo Civil. II - Em tais termos não é uma decisão impugnável autonomamente (cfr. artigo 1123º, nº 1 e 2 e ainda artigo 644º, nº 1 e 2, ambos do Código de Processo Civil)." .

Ora, no caso em apreciação, embora no âmbito do regime anterior, o art. 1374.º, al. c) do CPC, dispunha tal como o atual art. 1117.º, sobre a composição/preenchimento dos quinhões, não tratando nem da determinação dos bens a partilhar nem da forma da partilha.

E assim sendo, a decisão proferida não constitui decisão impugnável autonomamente, sendo o regime aplicável ao respetivo recurso o que se mostra estabelecido no artigo 1123.º, nº 5 do Código de Processo Civil, ou seja, trata-se de recurso a interpor conjuntamente com a apelação da sentença homologatória da partilha, não havendo lugar à interposição de apelação autónoma de impugnação da decisão em causa.

E confirma-se também o que foi decidido pelo tribunal a quo quanto à não verificação dos requisitos para o recurso se enquadrar na al. m) do nº 2 do art. 691.º do CPC, atualmente art. 644.º, nº 2, al. h), por não estarmos perante um caso em que a impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil.

A este respeito, veja-se o que se diz no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo 2754/13.5TBBCL-A.G1, de 07-01-2016, “I - As decisões “cuja impugnação com o recurso da decisão final é absolutamente inútil”, de acordo com o disposto na al. h) do nº 2 do artº 644º do Código de Processo Civil, são apenas aquelas cuja retenção poderia ter um efeito material irreversível sobre o conteúdo do decidido, e não as que acarretem a mera inutilização de atos processuais.”.

Assim, como também entendemos, a inutilidade absoluta exigida pela lei só se verifica quando a retenção ou não admissão do recurso produza um resultado irreversível e completamente inútil, e já não quando a procedência do recurso possa levar à anulação do processado posterior à sua interposição.

Face ao exposto, não merece censura a decisão reclamada.

\*

Veio, agora, a reclamante, na reclamação para a Conferência, alegar o seguinte:

“(...)

*A presente reclamação visa o douto Despacho Singular de 19-11-2025 (Ref.<sup>a</sup> 19977673) que, ao abrigo do disposto no artigo 691.º, n.º 2 e 685.º-C, n.º 2, alínea a) do Código de Processo Civil (CPC), não admitiu o Recurso de Apelação interposto pela Requerente nas alegações de 02-06-2025.*

*O recurso não admitido visava impugnar o Despacho de 12 de maio de 2025 (Ref.<sup>a</sup> 98141334), que determinou a forma de distribuição dos bens não licitados.*

*O Douto Despacho Singular recorrido concluiu que a decisão impugnada não pôs termo ao processo, não se enquadra nas alíneas do artigo 691.º, n.º 2 do CPC e que a sua impugnação deferida para o recurso da decisão final não seria “absolutamente inútil”.*

*A Reclamante interpôs Recurso de Apelação do despacho proferido em 11-05-2025 (notificado em 12-05-2025, Referência: 98141334), que decidiu*

*sobre a forma de distribuição dos bens não licitados, e deu origem ao Mapa Informativo, afastando a regra e a ordem judicial vinculativa de sorteio.*

*Em vez de ordenar o sorteio, o Despacho de 12-05-2025 determinou a adjudicação em comum das verbas não licitadas (€ 1.247,04) a apenas duas interessadas (BB e CC), com o critério de serem as que "menos bens licitaram".*

*Esta determinação viola o caso julgado formado sobre o modo de partilha e o Mapa Informativo de 04-07-2025 incorpora este erro estrutural.*

## *II. Da Admissibilidade do Recurso de Apelação*

*O recurso de Apelação foi interposto a 02-06-2025, com fundamento no disposto nos termos do artigo 644.º, n.º 2, alíneas h) e i) em conjugação com o artigo 1123.º, n.º 2, alínea b) todos do Código Processo Civil (CPC).*

*O despacho que apreciou o requerimento de interposição do recurso (Ref. 98950585, de 12-06-2025) indeferiu a sua admissão, por entender, em síntese, que a decisão recorrida "não colocou termo ou processo" e que a sua apelação autónoma não estava prevista em nenhuma das alíneas do artigo 691.º do CPC (na versão aplicável).*

*Ao contrário do que foi doutamente considerado no despacho reclamado, a decisão que determinou a atribuição em comum de bens não licitados é manifestamente suscetível de apelação autónoma pois está intimamente ligada à fase de definição da estrutura da partilha.*

*Esta conclusão baseia-se na aplicação da norma processual contida no artigo 1123.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Civil (CPC), a qual estabelece que cabe apelação autónoma das seguintes decisões: Das decisões de saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha.*

*A atribuição dos bens restantes materializa o modo de preenchimento dos quinhões, seguindo as regras definidas no despacho determinativo da forma da partilha.*

*No regime atual, as decisões sobre a determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha (previstas no Artigo 1110.º do CPC) estão explicitamente sujeitas a recurso de apelação autónoma.*

*Mesmo em processos sob o regime anterior do CPC (que regia a partilha judicial), a deliberação sobre a distribuição de bens não licitados (bens restantes) refere-se expressamente à forma de preenchimento dos quinhões.*

*A previsão no Artigo 1123.º, n.º 2, alínea b), insere-se no quadro do reforço dessa proposta de estabilidade processual, criando a força do trânsito em julgado dessas decisões quando não impugnadas.*

*A decisão recorrida, ao atribuir bens não licitados em comum a duas interessadas (BB e CC), pronuncia-se diretamente sobre a forma da partilha, enquadrando-se perfeitamente na previsão legal da alínea b) do n.º 2 do artigo 1123.º do CPC.*

*A previsão legal de uma apelação autónoma para estas decisões significa que o legislador reconhece a sua importância, permitindo que sejam impugnadas de imediato, sem necessidade de aguardar a sentença final de partilha.*

*O artigo 1123.º, n.º 2, alínea b), confere um direito de recurso autónomo sem exigir que a decisão coloque termo ao processo, visando evitar que o processo prossiga com vícios fundamentais que levariam inevitavelmente à sua anulação em fases posteriores.*

*Esta previsão legal visa, ainda, promover a estabilização das questões de direito suscetíveis de interferir na partilha, permitindo que estas decisões adquiram força de caso julgado caso não fossem impugnadas.*

*Ademais, a decisão recorrida pode ser enquadrada na alínea h) do n.º 2 do artigo 644.º do CPC (decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil), dada a sua relevância para a justa partilha, o que acentua a admissibilidade do recurso.*

### *III. Da violação de caso julgado*

*A decisão recorrida (de 12-05-2025) afastou a regra legal e judicialmente determinada para a distribuição dos bens não licitados, que é a formação de lotes e sorteio (Art. 1374.º, al. c) CPC, na versão aplicável).*

*O Tribunal a quo decidiu, em 12-05-2025, que, por impossibilidade de formar lotes "minimamente iguais", os bens não licitados seriam atribuídos em comum a duas interessadas específicas (BB e CC) com base no critério de serem as que "menos bens licitaram".*

*Esta determinação da forma de partilha dos bens não licitados (no valor total de €1.247,04,), violou frontalmente o Caso Julgado estabelecido pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de dezembro de 2018.*

*O referido Acórdão de 18-12-2018 determinou expressamente que, para a distribuição dos bens não licitados, deveria ser dado cumprimento à formação de lotes e ao sorteio previsto no artigo 1374.º, alínea c) do CPC, na versão aplicável.*

*Mesmo no despacho anterior (10-01-2025), o Tribunal a quo havia determinado que, quanto às verbas não licitadas, se desse cumprimento à formação de lotes e ao sorteio (Art. 1374.º, al. c) CPC), sendo ordenado que fossem formados três lotes iguais ou o mais iguais possível.*

*A decisão de 12-05-2025, ao afastar este procedimento judicialmente ordenado (formação de lotes e sorteio) e ao atribuir os bens em comum a duas herdeiras com base no critério do "menos licitado", contrariou as decisões anteriores sobre o modo de partilha, configurando uma clara ofensa de caso julgado formal e material, além de ter preterido uma regra legal imperativa.*

*A contradição, no mesmo processo, entre um despacho judicial e um despacho anterior que versou sobre a mesma matéria, e que já tenha transitado em julgado, configura academicamente uma ofensa do caso julgado formal. Este fenómeno é sustentado por imperativos de segurança jurídica, prestígio dos tribunais e estabilidade processual.*

*O Tribunal não pode, por iniciativa própria e fora do mecanismo de sorteio de lotes iguais ou dos pedidos de adjudicação legalmente tipificados, atribuir bens não licitados apenas a certos herdeiros, pois isso violaria o princípio da composição dos quinhões e a finalidade de extinguir a indivisão.*

*Termos em que e nos melhores de direito, que V. Exa suprirá deve ser proferido acórdão no sentido de admissão da Apelação, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo, como é, assim, previsto legalmente, seguindo-se os ulteriores termos legais."*

\*

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

\*

## FUNDAMENTOS DE FACTO

A factualidade a atender é a que consta do relatório que antecede.

\*

## FUNDAMENTOS DE DIREITO

No essencial, a reclamante insiste no mesmo fundamento que invocou na reclamação inicial, ou seja, que ao contrário do que foi considerado no despacho reclamado, a decisão que determinou a atribuição em comum de bens não licitados a interessadas, é suscetível de apelação autónoma, invocando para o efeito o disposto no art. 1123.º, n.º 2, alínea b) do CPC, aplicável aos processos de inventário, preceito que estabelece expressamente a possibilidade de recurso de apelação autónoma das "decisões de saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha", entendendo que o artigo 1123.º do CPC, inserido no regime dos processos de inventário, estabelece expressamente a possibilidade de "apelação autónoma" de certas decisões. Especificamente, a alínea b) do n.º 2 daquele artigo prevê o recurso autónomo das "decisões de saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha".

Ora, sobre tal questão, dá-se por reproduzido o que consta da decisão singular proferida pela Relatora, entendendo-se que no caso em apreciação, embora no âmbito do regime anterior, o art. 1374.º, al. c) do CPC, dispunha tal como o atual art. 1117.º, sobre a composição/preenchimento dos quinhões, não tratando nem da determinação dos bens a partilhar nem da forma da partilha. E assim sendo, a decisão proferida e da qual a reclamante pretende recorrer, não constitui decisão impugnável autonomamente, sendo o regime aplicável ao respetivo recurso o que se mostra estabelecido no artigo 1123.º, nº 5 do Código de Processo Civil, ou seja, trata-se de recurso a interpor conjuntamente com a apelação da sentença homologatória da partilha, não havendo lugar à interposição de apelação autónoma de impugnação da decisão em causa.

E confirma-se também o que foi decidido pelo tribunal a quo quanto à não verificação dos requisitos para o recurso se enquadrar na al. m) do nº 2 do art. 691.º do CPC, atualmente art. 644.º, nº 2, al. h), por não estarmos perante um caso em que a impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil.

Vem, agora, a reclamante acrescentar e insistir em que a decisão recorrida (de 12-05-2025), quando o Tribunal a quo decidiu que, por impossibilidade de

formar lotes "minimamente iguais", os bens não licitados seriam atribuídos em comum a duas interessadas específicas, com base no critério de serem as que "menos bens licitaram", violou o caso julgado estabelecido pelo Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 18 de dezembro de 2018, que determinou expressamente que, para a distribuição dos bens não licitados, deveria ser dado cumprimento à formação de lotes e ao sorteio previsto no artigo 1374.<sup>º</sup>, alínea c) do CPC, na versão aplicável.

Mas sem razão, a nosso ver.

Desde logo, porque não está em causa, na apreciação da reclamação, decidir sobre a bondade, ou não, do despacho do qual recorreu, mas apenas se é admissível recurso de tal despacho.

Ora, os fundamentos do recurso interposto e não admitido, não podem ser apreciados no âmbito da reclamação, como dito, sendo a única questão que aqui está em causa, repetimos, a da admissibilidade, ou não, do recurso do despacho proferido em 12-05-2025.

Posto isto, considerando que a decisão recorrida - que, em síntese, determinou a atribuição em comum de bens não licitados a duas interessadas - não colocou termo ou processo, não está prevista a sua apelação autónoma em nenhuma das alíneas do artigo 691.<sup>º</sup>, n.<sup>º</sup> 2 do Código de Processo Civil (na versão aplicável no caso), nem em qualquer outra norma especial, e também não se verificam os requisitos para o recurso se enquadrar na al. m) do nº 2 do art. 691.<sup>º</sup> do CPC, atualmente art. 644.<sup>º</sup>, nº 2, al. h), por não estarmos perante um caso em que a impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil, decidindo, diremos que, aderindo aos fundamentos mencionados na decisão sumária proferida, e não tendo a reclamante invocado novos argumentos que possam ser considerados, é de confirmar, na íntegra, a decisão sumária proferida.

\*

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, acordam os juízes desta secção do Tribunal da Relação do Porto, em conferência, em confirmar a decisão sumária da Relatora, julgando improcedente a reclamação do despacho de rejeição do recurso.

Custas pela reclamante (sem prejuízo do apoio judiciário).

Porto, 2026-01-29

Manuela Machado

Isabel Rebelo Ferreira

Maria de Fátima Marques Silva